



PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PROFESSOR **CAIO PAIVA**

ROTEIRO

1. Normativa
2. Gestão fraudulenta
3. Emitir/oferecer/negociar valores mobiliários
4. Operação de câmbio sem autorização
5. Obtenção de financiamento mediante fraude
6. Desvio de verbas
7. Evasão de divisas



1 | NORMATIVA

- **Lei 7.492/1986:** define os crimes contra o sistema financeiro nacional.
 - **Conceito de instituição financeira:** "Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, intermediação ou administração de valores mobiliários" (art. 1º, *caput*). "Equipara-se à instituição financeira I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia; e II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual" (art. 1º, § único).

1 | NORMATIVA

- **Pirâmide financeira:** "A captação de recursos decorrente de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade financeira, para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986. Assim, processos criminais envolvendo a matéria devem correr no âmbito da Justiça estadual" (STJ, AgRg no HC 886.910, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 19.8.2024; STJ, AgRg no CC 189.304, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 13.12.2023).
 - Pode configurar crime contra a economia popular, nos termos da Lei 1521/1951.
- **Independência das instâncias:** "(...) o fato isolado de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Procuradoria Federal especializada atuante junto a ela terem emitido pareceres no sentido de que as atividades do agravante não se enquadrariam no conceito de atividade financeira não importa necessariamente inexistência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Importante lembrar que as esferas administrativa e criminal possuem autonomia e independência entre si, não ficando o Juízo criminal vinculado às conclusões da autarquia federal" (STJ, AgRg no CC 189.304, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 13.12.2023).

1 | NORMATIVA

- **Pessoa física:** "Conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, II, da Lei n. 7.492/86, a pessoa física que exerça atividade com recursos financeiros de terceiros, ainda que de modo eventual, se equipara à instituição financeira" (STJ, AgRg no REsp 1.565.341, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16.8.2018).
- **Entidades de fundo de pensão:** estão incluídas no SFN e atraem a incidência da Lei 7.492 (STF, RHC 85.094, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 15.2.2005).

1 | NORMATIVA

- **Lei 7.492/1986:** define os crimes contra o sistema financeiro nacional.
 - **Sujeito ativo:** art. 25.
 - **Delação premiada:** art. 25, § 2º (redução da pena de um a dois terços).
 - **Competência da Justiça Federal:** art. 26, *caput*.
 - **Assistência da CVM:** "Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização" (art. 26, § único).
 - **Bem jurídico protegido:** higidez do sistema financeiro nacional (STF, HC 94.955, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 21.10.2008).

2 | GESTÃO FRAUDULENTA

- **Art. 4º:** "Gerir fraudulentamente instituição financeira. Pena - reclusão de 3 a 12 anos e multa".
 - **§ único:** "Se a gestão é temerária. Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa".
- **Concurso com o crime do art. 5º (Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa):** "Não há que se falar em consunção entre os crimes de gestão fraudulenta e de desvio de dinheiro de instituição financeira de que o agente tenha posse, mas, sim, em concurso formal, no qual um mesmo comportamento acarretou vários resultados, ofendendo objetos jurídicos diversos. Inviável cogitar-se da incidência dos princípios da consunção ou especialidade, porquanto incorreram os agentes nas sanções previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492, por meio de diversas condutas não vinculadas umas às outras, sem que haja qualquer relação de instrumentalidade entre elas, configurando, na hipótese, crimes diferentes" (STJ, REsp 1.099.342, 5ª Turma, j. 2.6.2011).

2 | GESTÃO FRAUDULENTA

- **Membro de conselho de administração sem investidura no cargo:** "Apenas as pessoas que tenham condição de gerir a instituição financeira poderão ser sujeito ativo do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei 7492, de 1986. A eleição para o conselho de administração da instituição financeira, sem a conseqüente investidura no cargo, não tipifica aquele delito, mesmo porque o texto final votado pelo Congresso Nacional, do dispositivo do art. 25 daquela lei, teve vetada a expressão 'e membros de conselhos estatutários', 'porque de abrangência extraordinária, institui uma espécie de responsabilidade solidária, inadmissível em matéria penal'. Houve, segundo a melhor doutrina, reforço do 'princípio da responsabilidade subjetiva imperante no Direito Penal'" (STJ, AP 481, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, j. 20.8.2008).
- **Crime próprio:** "(...) o crime do art. 4.º da Lei n. 7.492/1986, por ser delito próprio (e não de mão própria) admite o concurso de terceiros. Portanto, é possível haver a condenação de pessoas que não são gestores de instituição financeiras ou que são a eles são equiparados, segundo o rol previsto no art. 25 da mesma Lei, pois as elementares se comunicam ao terceiro que, dolosamente, adere e concorre para a prática delitiva em conjunto com o agente que detém a condição especial exigida pelo tipo penal" (STJ, REsp 2.116.936, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, j. 12.3.2024).

2 | GESTÃO FRAUDULENTA

- **Consunção:** "Gestão fraudulenta de instituição financeira, ou seja, o crime inserido no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492, só poderá ser punido isoladamente do crime de evasão de divisas quando não for ele realizado efetivamente como etapa da remessa de valores" (STJ, REsp 1.450.561, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 6.11.2018).
- **Habitualidade:** dispensável (STF, AP 892; STJ, REsp 617.191).

2 | GESTÃO FRAUDULENTA

- **Gestão temerária**

- Somente admite a **forma dolosa** (STJ, REsp 1.613.260, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 9.8.2016).
- **Crime formal.** "A consumação do crime de gestão temerária não depende da produção de resultado naturalístico, que nem sequer é previsto no tipo penal" (STJ, REsp 1.352.043, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.10.2013).
- **Habitualidade.** "Embora exista controvérsia, com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido contrário, a tese mais plausível é de que o crime do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986 (gestão temerária) exige para a sua consumação a existência de habitualidade, ou seja, de uma sequência de atos, na direção da instituição financeira, perpetrados com desmedido arrojo" (STJ, HC 97.357, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 28.9.2010).

2 | GESTÃO FRAUDULENTA

- **Gestão temerária**

- **Princípio da legalidade.** "A indeterminação do tipo penal previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 não se mostra em grau suficiente para configurar ofensa ao princípio constitucional da legalidade, porquanto perfeitamente apreensível no contexto das condutas de natureza formal tipificadas no âmbito do direito penal econômico, visando a coibição de fraudes e descumprimentos de regras legais e regulamentares que regem o mercado financeiro. Diante da impossibilidade de previsão e descrição de todos os atos temerários que poderiam ser praticados em uma instituição financeira, o legislador se valeu do elemento normativo do tipo traduzido no adjetivo 'temerária', absolutamente válido no Direito Penal" (STF, AgRg no ARE 953.446, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 29.6.2018).

- **Diferença entre gestão fraudulenta e gestão temerária:** "A gestão fraudulenta, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986, caracteriza-se penalmente pela conduta de *gerir fraudulentamente instituição financeira*, crime que não se confunde com aquele previsto no § único do mesmo art. 4º (*gestão temerária de instituição financeira*), de menor lesividade e menor gravidade penal, embora ambos visem a tutelar o mesmo bem jurídico, qual seja, a estabilidade e higidez do sistema financeiro nacional. A tutela penal das duas condutas, em linhas gerais, visa a resguardar a atuação segura das instituições financeiras, mormente em consideração à volatilidade e risco financeiro que são inerentes a uma economia de natureza globalizada, de cujo regular funcionamento é fiadora a confiança dos investidores na higidez das aludidas instituições. A gestão fraudulenta diferencia-se da gestão temerária, porquanto a primeira consubstancia-se na prática de atos de gestão de uma instituição financeira, pelo emprego de fraude, ardil ou qualquer manobra de natureza desleal que vise a induzir terceiros pessoas em erro e, desse modo, produzir um ou mais resultados predeterminados pelo agente, que age com dolo, associada à obtenção de vantagem indevida em proveito próprio ou alheio. (...)



- **Diferença entre gestão fraudulenta e gestão temerária:** (...) O objetivo do legislador ao criminalizar a gestão temerária não foi o de penalizar a conduta do gestor de induzir terceiros pessoas em erro para auferir vantagem, mas sim a conduta que, embora praticada abertamente, sem qualquer ardil ou tentativa de ocultação, atente, quando acarretar risco injustificável ou desproporcional ao universo de investidores, contra a higidez da instituição financeira administrada. A gestão fraudulenta no âmbito doutrinário é reconhecida por força do ardil, compreendido via condutas comissivas ou omissivas, desde que, em quaisquer dos casos, vise a induzir terceiros pessoas em erro. Trata-se, p. ex., da não inclusão deliberada, nos balanços ou registros da instituição, de informações concernentes à situação de higidez financeira, com o objetivo de iludir terceiros investidores e/ou órgãos oficiais de fiscalização do mercado" (STF, AP 892, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 26.2.2019).



3 | EMITIR/OFERECER/NEGOCIAR VALORES MOBILIÁRIOS

- **Art. 7º:** "Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; ou IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida. Pena - reclusão de 2 a 8 anos e multa.
- **Compra ou venda de criptomoeda:** "A oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários" (STJ, CC 195.150, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 12.4.2023).

- **Ressalva do Ministro Sebastião Reis Júnior:** "(...) Em relação ao crime de evasão de divisas, cumpre realçar que, em tese, é possível que a negociação de criptomoeda possa consubstanciar um meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio em moeda estrangeira, não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. Tal conclusão encontra respaldo no Comunicado 31.379/2017, no qual o Banco Central do Brasil adverte acerca da necessidade de observância das normas cambiais (...), ainda que a transferência internacional seja efetivada por operação envolvendo moedas virtuais" (voto como relator no CC 161.123, j. 28.11.2018).



4 | OPERAÇÃO DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO

- **Art. 16:** "Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa".
- **Habitualidade:** não se exige (STJ, AgRg no REsp 1.565.341, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16.8.2018).

5 | OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE

- **Art. 19:** "Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa".
 - **§ único:** "A pena é aumentada de 1/3 se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento".
- **Basta a obtenção do financiamento:** "As fraudes pressupõem, em maior ou menor medida, a existência de falhas nos procedimentos de segurança usualmente adotados. Além disso, basta a obtenção do financiamento mediante fraude para caracterizar o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/1986" (STJ, AgRg no AREsp 2.422.623, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 11.6.2024).
 - A defesa havia alegado culpa da instituição financeira, que não teria adotado as devidas cautelas na análise dos documentos apresentados.
- **Consumação:** "(...) o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 se consuma com a assinatura do contrato de financiamento, de modo que a liberação das verbas respectivas constitui mero exaurimento do delito" (STJ, EDcl no REsp 1.642.433, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 13.6.2023).

5 | OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE

- **Majorante:** "Para a incidência da causa de aumento do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 é suficiente que o crime tenha sido cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Não é necessário que o valor financiado por meio de fraude advenha de verba oriunda de programa governamental, pois na elementar da majorante não há essa exigência específica. Praticado o delito em desfavor da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e, portanto, instituição financeira oficial, é devida a aplicação da majorante" (STJ, REsp 1.840.408, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 13.10.2020).
- **Natureza do contrato:** precisa ser de financiamento, não configurando o crime se o contrato for de empréstimo, quando a conduta poderá configurar crime de estelionato (STJ, AgRg no CC 151.973, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 8.8.2018). Idem em relação ao contrato de crédito pessoal consignado (STJ, CC 93.596, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 25.3.2009).
- **Contrato de *leasing*:** "O contrato de arrendamento mercantil ("*leasing*") é espécie do gênero financiamento e a fraude, nesse contrato, caracteriza o delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986" (STJ, CC 111.477, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 8.9.2010).

6 | DESVIO DE VERBAS

- **Art. 20:** "Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa".
- **Elemento subjetivo:** dolo (STJ, HC 13.869, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 20.9.2001).
- **Participação:** possível (STJ, HC 13.869, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 20.9.2001).
- **Comprovação da destinação dada aos valores obtidos:** "[o crime do art. 20 da Lei 7.492] se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em norma legal ou contratual, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial. Não se exige, para a configuração do tipo, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados corretamente, conforme previsto em lei ou no contrato, já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso" (STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 3.5.2023).
 - **Retificação do contato:** neste mesmo caso, o STF decidiu que "A retificação do contrato com a instituição financeira contratada não afasta a tipicidade da conduta, presente o caráter formal do delito ante o direcionamento dos créditos para fins diversos daqueles previstos inicialmente".

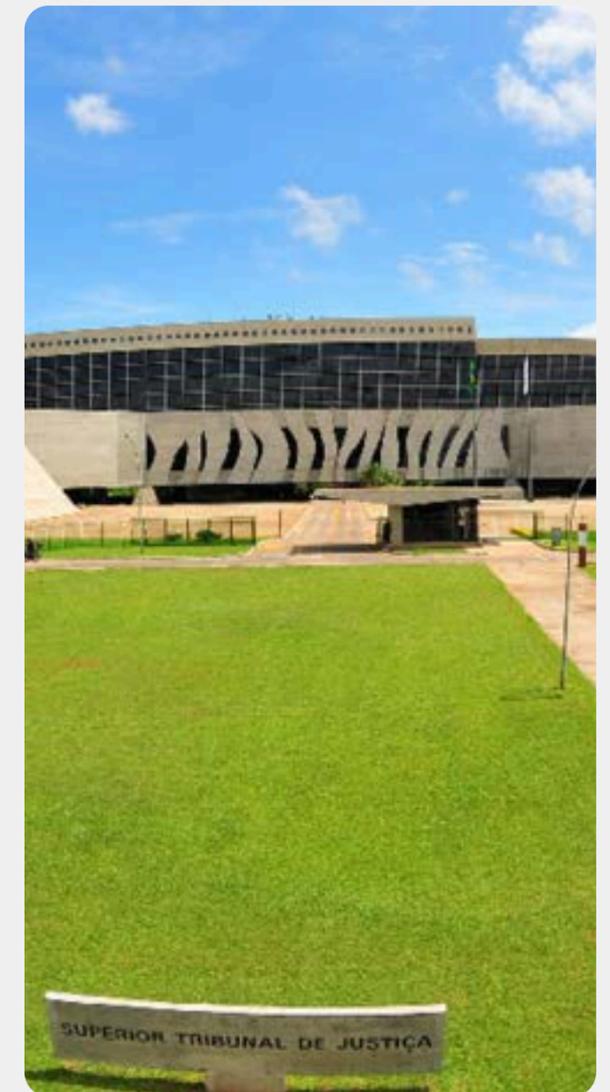
6 | DESVIO DE VERBAS

- **Parte dos valores:** "Para a consumação do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, basta que parte dos valores do financiamento não seja aplicada no objeto do contrato. Se parcela dos valores é direcionada para serviços de consultoria, com a finalidade de serem posteriormente, ainda que apenas em parte, direcionados a terceiros, logicamente houve aplicação em finalidade diversa da estipulada no contrato" (STF, AP 965, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 8.6.2020).

7 | EVASÃO DE DIVISAS

- **Art. 22:** "Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa".
 - **§ único:** "Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente".
- **Valor:** "Comete o delito tipificado no art. 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492, aquele que efetua operações de câmbio não autorizadas e promove, sem autorização legal, a evasão de divisas do País, **independentemente do valor**, dado não carecer o referido tipo penal de complementação por ato regulamentar" (STJ, AP 970, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 4.5.2022).
- **Dólar-cabo:** "Configura a referida conduta típica a remessa de quantias, ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, com a entrega de valores em moeda estrangeira fora do território nacional, mediante a compensação com importância paga em moeda nacional no Brasil" (STJ, AP 970, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 4.5.2022).

- **STJ:** "O delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, pode ser praticado não só mediante a efetiva saída do território nacional de pessoa que deixe de declarar às autoridades moeda ou divisa como também mediante técnicas mais elaboradas e complexas como o sistema de remessas de valores por meio de compensações, o que é conhecido como **operação dólar-cabo ou euro-cabo**" (AgRg no REsp 1.463.883, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 17.8.2021).



- **Ministro Sebastião Reis Júnior:** "(...) Para a adequada compreensão da controvérsia, oportuno o esclarecimento do conceito da denominada operação dólar-cabo - Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) -, a qual se trata de uma expressão brasileira de um sistema (antigo e mundial) alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro (tradicional) de remessa de valores por meio de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança ou fidúcia. Nesse contexto, a realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira (sistema de compensação) no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no art. 22, § único, da Lei 7.492/1986" (voto como relator no REsp 1.460.561, j. 6.11.2018).



7 | EVASÃO DE DIVISAS

- **Saída física da moeda:** desnecessária (STJ, AgRg no REsp 2.143.704, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 6.8.2024).
- **Norma penal em branco:** "No que tange à alegação de que o art. 22, parágrafo único (primeira configuração), da Lei n. 7.492/1986, constitui norma penal em branco, também não assiste razão ao agravante. Com efeito, essa Corte Superior de Justiça já decidiu que para a caracterização do tipo penal em questão, não se exige complementação por meio de regulamentação do órgão federal competente, mas, sim, a transferência, transporte ou remessa física de moeda ou recursos para o exterior por meio de transações financeiras realizadas sem autorização legal, independentemente do valor, visando, com isso, à proteção da política cambial brasileira" (STJ, AgRg no AREsp 1.683.234, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23.3.2021).

7 | EVASÃO DE DIVISAS

- **Intuito de lucro:** "(...) o crime do art. 22, p. único, da Lei n. 7.492/1986, não envolve, via de regra, a expectativa de ganho de capital, pois seu texto normativo encerra conduta limitada ao envio desautorizado ou manutenção não declarada de divisas no exterior, independentemente do móvel que os precedem. Assim, inadequado o pensamento que tem a lucratividade como algo inerente e inseparável do crime de evasão de divisas, pois, repita-se, esse elemento nem sempre o acompanha" (STJ, AgRg no AREsp 529.348, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 5.6.2018).
- **Natureza formal e permanente do crime do § único:** "O delito tipificado no art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei n. 7.492/1986 (manter depósitos não declarados à repartição federal competente) é de natureza formal e permanente, razão pela qual, enquanto mantidos os depósitos não declarados, não se inicia a fluência do lapso prescricional, segundo a regra do art. 111, III, do Código Penal" (STJ, EDcl no HC 132.826, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22.11.2011).

Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com